



AO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE/RN

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19050002/2022

A empresa ERICK GOMES SOUTO - EPP, inscrita no CNPJ/MJ sob nº 02.505.120/0001-76, com sede na Av. Coronel Martiniano, 693, Centro - Cep: 59.300-000 – Caicó-RN, representada neste ato pelo Sr. ERICK GOMES SOUTO, brasileiro, natural do Rio de Janeiro/RJ, casado, portador da carteira de identidade Nº 1.569.902 SSP/PB E CPF Nº 979.995.984-53, vêm, muito respeitosamente, à elevada presença de V. Exa., apresentar as

CONTRARRAZÕES

De recurso em face da empresa A M D PEREIRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.922.872/0001-59, sediada na Rua Stenio Aladin nº 19-A – Bairro: Recreio – Caicó/RN, nos seguintes termos:

I - DOS FATOS:

Em data, do dia 02 de junho de 2022, ocorreu a abertura da Sessão de abertura do certame licitatório, acima especificado, para a escolha da proposta mais vantajosa para Registro de Preço para Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais ópticos (óculos, lentes, estojo e flanela) regulamentada pela Lei Municipal nº 413/2018, destinados ao atendimento dos alunos de rede infantil e fundamental das Escolas Municipais oriundas do Programa Saúde e na Escola – PSE e para população residente de Portalegre.

Após a fase de lances, sagrou-se vencedora dos 5 (cinco) itens, a empresa Recorrida ERICK GOMES SOUTO – EPP, que por sua vez foi habilitada no mesmo dia e logo após a correta habilitação, definido o prazo para intenção de recurso, a empresa A M D PEREIRA (3ª classificada na maioria dos itens) declarou intenção de recursos nos seguintes aspectos:

“A referida empresa vencedora apresentou atestado divergente da quantidade e prazos pedidos, como também anexou a nota fiscal de um bem que não foi pedido no edital, não colocando de fato os itens propostos.”



Logo em seguida, foi definido o prazo para apresentação de recursos para às 15h do dia 07 de junho de 2022, com limite de para apresentação de contrarrazão às 15h do dia 10 de junho de 2022.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Ressaltando o que a norma processual administrativa aplica ao caso, com base no que preconiza a Lei 10.520/2002, em seu Art. 4º, inciso XVIII, dispõe, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais. "in verbis":

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(..)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;". (grifou-se)

Demonstrada, portanto, a tempestividade da presente contrarrazão.

III - DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

O processo licitatório representa o procedimento administrativo por meio do qual o Poder Público procura selecionar a proposta mais vantajosa para os interesses da coletividade, de acordo com a modalidade adequada ao tipo ou a dimensão do contrato, porém sempre com a finalidade trazer maior benefício à Administração, e, por conseguinte à coletividade.

Como salienta Jose Afonso da Silva:

O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regras, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a



administração pública. (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1994.) [grifou-se]

A vantajosidade vem a ser preceito do qual, aliás, a Administração Pública não pode se afastar, pois indisponível, por força também do princípio da Supremacia do Interesse Público, ou como preceitua Di Pietro:

Esse princípio, também chamado de princípio da finalidade pública, está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 68).

Deste modo, a ideia de vantajosidade não pode ser afastada da concepção de economia, mormente quando se trata da administração de gastos públicos, cujo interesse se estende a toda coletividade. Por certo o adequado emprego da verba pública constitui interesse inerente a toda a coletividade, vinculando a Administração Pública a tal obrigatoriedade.

A economicidade, como corolário do princípio da eficiência, significa o bom trato da coisa pública. E o dever de eficiência na administração do tesouro público não se limita a figurar no rol dos princípios afeitos ao Direito Administrativo, mas, muito mais do que isso, é princípio constitucional que norteia a atividade administrativa, conforme impõe o Art. 37, da Constituição da República:

CF/88: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

O preço é fator relevante na seleção de qualquer proposta. É certo que a Administração sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Nas licitações como a do caso presente, que tem o preço como critério preponderando, assegurado o padrão de qualidade mínima exigido no ato convocatório, será a proposta financeira que definirá o licitante vencedor. Nesse sentido, vale observar os ensinamentos de Marçal Justen Filho:



O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc. podem variar caso a caso. Porém, isso incorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios basilares da gestão da coisa pública. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 435) [grifou-se]

Ora, a economicidade consiste em considerar a atividade administrativa sob o prisma econômico. Como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos do ponto de vista quantitativo e qualitativo.

Na licitação, a economicidade tem relevância tal que obriga o administrador público a avaliar todo o contexto de princípios ordenadores do sistema jurídico administrativo.

Nesse sentido, pode-se seguramente afirmar que a vantajosidade que se objetiva tem relação direta com a vantagem econômica na obtenção da obra, serviço ou compra, sendo o objeto de rotina, a técnica uniforme e a qualidade padronizada. Para tanto, a Administração não utiliza qualquer outro fator para o julgamento das propostas, somente considerando as vantagens econômicas constantes das ofertas, satisfazendo ao prescrito no edital. Basta, pois, que o objeto cumpra as finalidades editalícias e ofereça o melhor preço, para que mereça a escolha e o contrato com a Administração Pública.

Conforme destaca Justen Filho:

A administração pública está obrigada a gerir os recursos financeiros do modo mais razoável. O princípio da economicidade pode reputar-se também como extensão do princípio da moralidade. (Ob. Cit., p. 225)

Não se pode, portanto, denegar a raiz constitucional que norteia o dever de economicidade da Administração Pública, corolário do princípio da eficiência, enquanto gestora do tesouro público. Ora, a inobservância de um princípio importa violação sobremaneira mais gravosa do que o próprio texto da Lei. Daí considerar a afastabilidade de um princípio inspirado nas diretrizes constitucionais representar ofensa irremissível.



IV – DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E DAS CONTRARRAZOES FATICAS E JURIDICAS

A empresa ora RECORRENTE, pautada em alegações distorcidas interpõe o seu Recurso Administrativo e requer a INVALIDAÇÃO DA DECISÃO DO SR. PREGOEIRO que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa ora RECORRIDA, em sua peça recursal ela alega que “O atestado apresentado não foi compatível com quantitativo solicitado no objeto da licitação. “

Apesar de se tratarem de reclames truncados, onde o questionamento põe à prova a veracidade do instrumento de qualificação técnica, vejamos:

O ATESTADO APRESENTADO NÃO FOI COMPATÍVEL COM QUANTITATIVO SOLICITADO NO OBJETO DA LICITAÇÃO:

Por sua vez equivocou-se a recorrente, pois vejamos o que diz o Edital em relação a esta alegação:

8.11. Qualificação Técnica

8.11.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Conforme demonstrado acima, o atestado apresentado atende na íntegra ao edital, na medida em que refere a fornecimentos compatíveis com o objeto do edital, comprova a prestação de serviços de forma satisfatória, sendo o atestado referente ao serviço prestado no âmbito da atividade econômica principal e secundária da Recorrida especificada no contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil, portanto não há óbice alguma na aceitação do mesmo.

Cumprido esclarecer que em momento algum o edital exige a quantidade mínima de fornecimento no Atestado de Capacidade Técnica, exige a “Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, OU com o item pertinente...”, ou seja, tal exigência de



quantidade parte da vontade da RECORRENTE, portanto equivocado o entendimento da recorrente.

- Nota-se que a recorrente de forma maliciosa, tenta induzir o i. pregoeiro a erro no seu julgamento, onde afirma exigências que não estão previstas no edital como regra para fins de habilitação.

A Administração, segundo dispõe o Art. 30 da Lei nº 8666/93, é facultada a solicitação de atestados de capacidade técnica, limitados à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o que significa dizer que, limita a amplitude do que pode ser solicitado dos licitantes como quesito habilitatório, ou seja, a Administração pode exigir, como efetivamente o fez, o que atende de forma rigorosa a legalidade e contempla o princípio que impõe a Administração PRESERVAR A ISONOMIA E ESTIMULAR A MAIOR COMPETITIVIDADE POSSÍVEL SEGUNDO OS DITAMES DO ART. 3º DA LEI 8.666/93.

No mesmo sentido, o art. 30, § 5º da Lei 8.666/93, assim esclarece:

“Art. 3 (...) 0. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 5º É VEDADA a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.” (grifou-se)

A Administração Pública, sob o manto da discricionariedade, visando ao atendimento de suas necessidades por bens e serviços, em face do regramento constitucional do art. 37/CF, limitará suas exigências, compatibilizando-as com o mínimo de segurança, e deverá evitar formalidades excessivas e desnecessárias quanto à qualificação técnica, de maneira que não se restrinja a liberdade de qualquer interessado em participar do certame.

Ademais, segundo o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, que é vedado aos agentes públicos “admitir, previr, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.



Frisamos que a exigência da qualificação técnica exposta no edital tem por finalidade assegurar a adequada execução do contrato e é requisito objetivo, logo, os atestados similares ao objeto da licitação retrata a necessidade atual e é pertinente e compatível ao objeto e foi atendido na íntegra pela Recorrida, e permitiu que uma maior gama de empresas participasse do pregão, aumentando a concorrência no certame, eis que essa é a finalidade de uma licitação pública.

Ainda em relação aos apontamentos não previstos no edital pela Recorrente, registrasse que a mesma não impugnou os termos do Edital, concordando plenamente com os requisitos de habilitação e qualificação técnica ali expostos. Após a convalidação do instrumento convocatório todos os participantes e o pregoeiro estão vinculados àquelas exigências, NÃO SENDO POSSÍVEL INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS POSTERIORES, sob pena de infringir princípios basilares do procedimento licitatório, pois a lei não permite tal interpretação com base no §4º do art. 21 da Lei de Licitações, a qual somente prevê a possibilidade de alteração aos termos do edital, seguindo-se os seguintes parâmetros:

"Art.21...

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

" A vinculação aos princípios da Legalidade, assim entendido pela doutrina, A legalidade, como princípio de administração, (Const. Rep., art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes deveres, ir relegáveis pelos agentes públicos.



O ENTENDIMENTO CORRENTE NA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA É DE QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E SE CONSTITUI O INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO, sendo que, “ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação” e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 3º da Lei de Licitações.

É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento. HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)”.

Desta lição não destoa o ilustre professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, São Paulo. 5ª edição/1998 - p. 62).

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa objetiva e da lealdade processual.



Destarte, requer-- fé se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

- Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação da Prefeitura de Portalegre, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

Além de todo o acima exposto, para suprir todas as dúvidas da RECORRENTE sobre nossa capacidade de fornecimento, conforme consta em nosso documento de constituição e no cartão CNPJ, nossa empresa contém mais de 24 (vinte e quatro) anos no mercado no mercado ótica, sendo uma empresa séria que não contém nenhum tipo de sanção, conforme comprova nossa documentação apresentada.

Não bastando o acima exposto, segue anexo o Contrato Social do nosso laboratório e um link (<https://youtu.be/KcMmlitViR8>) de um vídeo onde comprovamos que dispomos de um próprio laboratório, como também segue anexo foto de algumas armações que dispomos em nosso estoque e notas fiscais que comprova que somente no mês passado compramos mais de 1000 armações, ONDE SEM NENHUMA DÚVIDA COMPROVA NOSSA CAPACIDADE DE FORNECIMENTO.

Inclusive a RECORRENTE tem apresentado o mesmo recurso em pregões de outros Órgãos, onde vem sendo indeferido/negado, conforme julgamento de recurso em anexo.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.




Destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos. Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundada em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

V - DO PEDIDO

A empresa ERICK GOMES SOUTO - EPP, ora RECORRIDA, demonstrou que deve permanecer VENCEDORA DO CERTAME EM TELA, pelas razões de fato e de direito aqui elencadas e assim requer a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo interposto pela Empresa RECORRENTE, uma vez que os fatos alegados não podem prosperar, sob pena de ferir direitos fundamentais da licitação;

Nesses termos, pede deferimento.

Caicó - RN em, 10 de junho de 2022.


ERICK GOMES SOUTO
Empresário



Recebemos de YAMANI OPTICA EIRELI os produtos e/ou serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado.
Emissão: 03/05/2022 Dest/Rem: ERICK GOMES SOUTO Valor Total: 4.775,00

NF-e
Nº 000.001.056
Série 001

DATA DO RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

YAMANI OPTICA EIRELI

R HANNEMANN, 352, STAND 821/822/823 - CANINDÉ - SAO PAULO - SP - CEP: 03031-040
Fone: +55(11)99984-8020
VITINHOSILVAPEDRO35@ICLOUD.COM

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA **1**
Nº 000.001.056
Série 001
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

3522 0543 1115 0200 0100 5500 1000 0010 5617 5003 0194

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

135220571017334 03/05/2022 12:24:08

INSCRIÇÃO ESTADUAL

131768009117

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

CNPJ / CPF

43.111.502/0001-00

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

ERICK GOMES SOUTO

CNPJ / CPF

02.505.120/0001-76

DATA DA EMISSÃO

03/05/2022

ENDEREÇO

AV CEL MARTINIANO, 693 A

BAIRRO / DISTRITO

CENTRO

CEP

59300-000

DATA DA SAÍDA

03/05/2022

MUNICÍPIO

CAICO

UF

RN

TELEFONE / FAX

INSCRIÇÃO ESTADUAL

200802712

HORA DA SAÍDA

12:23:20

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	0,00	VALOR DO ICMS	0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST.	0,00	VALOR DO ICMS SUBST.	0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	4.775,00		
VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	DESCONTO	0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	0,00	VALOR DO IPI	0,00	VALOR TOTAL DA NOTA	4.775,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CODIGO ANTT	PLACA DO VEICULO	UF	CNPJ / CPF
	1 - DESTINATARIO				
ENDEREÇO	MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CSOSN	CFOP	UNID	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR LÍQUIDO	BASE DE CALC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ % ICMS	ALIQ % IPI
MC3488	ARMAÇÃO P/ OCULOS	90031910	0103	6102	UN	300		0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MC3479	ARMAÇÃO P/ OCULOS	90031910	0103	6102	UN	300		0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MC3653	ARMAÇÃO P/ OCULOS	90031910	0103	6102	UN	355		0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Documento emitido por ME ou EPP optante pelo SIMPLES NACIONAL. Não gera direito a crédito fiscal de IPI.

RESERVADO AO FISCO

YAMANI OPTICA EIRELI

R HANNEMANN, 352, STAND 821/822/823 - CANINDÉ - SAO PAULO - SP - CEP: 03031-040
 Fone: +55(11)99984-8020
 VITINHOSILVAPEDRO35@ICLOUD.COM

DANFE
 Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
 0 - ENTRADA
 1 - SAÍDA **1**
 Nº 000.001.063
 Série 001
 Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO
3522 0543 1115 0200 0100 5500 1000 0010 6318 6062 7475

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 135220576216637 04/05/2022 10:14:50	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 131768009117	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO	CNPJ / CPF 43.111.502/0001-00	

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME - RAZÃO SOCIAL ERICK GOMES SOUTO		CNPJ / CPF 02.505.120/0001-76	DATA DA EMISSÃO 04/05/2022
ENDEREÇO AV CEL MARTINIANO, 693 A		BAIRRO / DISTRITO CENTRO	CEP 59300-000
MUNICÍPIO CAICO	UF RN	TELEFONE FAX	INSCRIÇÃO ESTADUAL 200802712
			HORA DA SAÍDA 10:14:32

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST. 0,00	VALOR DO ICMS SUBST. 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 600,00
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00
				VALOR TOTAL DA NOTA 600,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME - RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 1 - DESTINATARIO	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEICULO	UF	CNPJ / CPF
ENDEREÇO	MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM SH	CSOSN	CFOP	UNID	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR LÍQUIDO	BASE DE CALC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ % ICMS	ALIQ % IPI
ARMC02	ARMAÇÃO P/ OCULOS	90031910	0103	6102	UN	100		0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento emitido por ME ou EPP optante pelo SIMPLES NACIONAL. Não gera direito a crédito fiscal de IPI.	RESERVADO AO FISCO
--	--------------------

analisarmos o termo de referência parte integrante do edital a quantidade solicitada pela administração é de 1.050 unidade de armações. Assim o atestado apresentado pela empresa contempla em quantidade apenas 2,85% do quantitativo solicitado no referido pregão por parte da administração. Vale salientar que o edital não especificou a quantidade mínima exigida para comprovação da capacidade técnica, deixando claro que não estamos aqui falando da quantidade de atestados, mais sim do percentual comprovado por parte da empresa em quantidade fornecida mediante o solicitado pela administração, nesse sentido o percentual de 2,85% do quantitativo comprovando pela licitante no atestado e incompatível com montante da licitação. Como se percebe no atestado apresentado, o único item plausível de ser computado como compatível em características é o pertinente aos serviços de fornecimento de “armações“. Porém, como bem se visualiza neste atestado, há uma quantidade irrisória quanto a quantitativa fornecida. O fato é que O ATESTADO apresentado NÃO RETRATA, NÃO PROVA o quantitativo COMPATÍVEL com o objeto licitado. A noção de compatibilidade, por certo, não se identifica com absoluta igualdade, com o que, não se faria necessário demonstrar experiência. A jurisprudência se norteia em admitir 50% do quantitativo, mas o fato é que o percentual apresentado de 2,85% e claramente incompatível.”

13. Quanto a este requisito, o Edital foi claro em estabelecer no item 12.9.1 a exigência de *comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado*, não havendo exigências de sobre a comprovação de quantidades mínimas executadas, bastando tão somente a empresa comprovar o fornecimento satisfatório de objeto similar ao licitado.

14. Uma vez publicado o edital e decorridos os prazos legais, o mesmo torna-se a lei daquela licitação, não podendo mais sofrer questionamentos em virtude do atendimento do interesse público. O artigo 3º da Lei 8.666/93 que diz:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

15. O princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO que regulamenta o certame licitatório é uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

16. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416), o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (grifamos)

17. Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado. O TRF1

decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

18. O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

19. Por fim, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

20. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

21. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

22. Portanto, conforme determinações dos tribunais acima citados, é clara a percepção de que o instrumento convocatório (edital de licitação) deve ser seguido irrestritamente, tanto pela

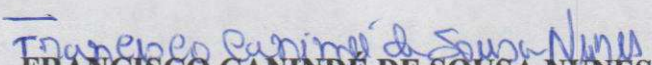
Administração Pública, quanto pelos licitantes interessados, como forma de garantia dos direitos e deveres a ambos apresentados para que haja isonomia na aferição da proposta mais vantajosa. A aceitação de equipamento com especificação diversa fere o princípio da isonomia pois coloca os demais licitantes que atenderam a todas as especificações de forma plena em desvantagem.

23. Desta forma, este pregoeiro não pode exigir além do previsto no edital sob pena de infringir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e por conseguinte os demais princípios, dentre esses o da isonomia entre os participantes. Como não houve exigência de apresentação de fornecimento de quantidades mínimas, não se pode delimitar limites não impostos no Edital aos participantes do certame. O atestado apresentado atende aos requisitos exigidos no edital, onde a empresa LUCEMAR MEDEIROS JÚNIOR, CNPJ: 09.338.541/0001-07, ativa no cadastro da Receita Federal, com Cnae principal compatível com objeto do fornecimento, atestou que a empresa provisoriamente classificada em 1º lugar forneceu produtos similares aos licitados pelo pregão eletrônico n.º 016/2022 – PE, acostando também a NF n.º 679 emitida em 07 de junho de 2021. Tanto o selo digital de reconhecimento da assinatura do atestado, quanto a nota fiscal foram consultadas nos respectivos links de validação e são autênticos.

3. DA DECISÃO

24. Diante de todo o exposto, o pregoeiro resolve receber os recursos interpostos e contrarrazões apresentadas pelas empresas qualificadas neste julgamento, dada a tempestividade e regularidade formal das peças, e no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, pelos motivos descritos neste julgamento, ao recurso apresentado pela empresa A M D PEREIRA, mantendo a decisão pela habilitação da empresa ERICK GOMES SOUTO – EPP no certame.

Viçosa/RN, 07 de junho de 2022.


FRANCISCO CANINDE DE SOUSA NUNES

Pregoeiro



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.338.541/0001-07 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/01/2008
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL LUCEMAR MEDEIROS JUNIOR

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) OTICA JUNIOR	PORTE ME
--	-------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.74-1-00 - Comércio varejista de artigos de óptica

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.83-1-02 - Comércio varejista de artigos de relojoaria
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)
--

LOGRADOURO AV TEOTONIO FREIRE	NÚMERO 551	COMPLEMENTO *****
----------------------------------	---------------	----------------------

CEP 59.380-000	BAIRRO/DISTRITO CEL MANOEL SALUSTINO	MUNICÍPIO CURRAIS NOVOS	UF RN
-------------------	---	----------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO nobrega_contabilidade@hotmail.com	TELEFONE (84) 3412-3259
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/01/2008
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 07/06/2022 às 15:19:32 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Chave de Acesso	Número NF-e	Versão
24-2106-02.505.120/0001-76-55-001-000.000.679-164.440.361-3	679	4.00

Dados da NFe

Natureza da operação	Tipo da operação	Chave de acesso
VENDA DE MERCADORIA	1 - Saída	24-2106-02505120000176-55-001-000000679-164440361-3

Modelo	Série	Número	Data/Hora da emissão
55	1	679	07/06/2021 10:41:46-03:00

Emitente

CNPJ	IE	Nome/Razão Social
02.505.120/0001-76	200802712	ERICK GOMES SOUTO-ME

Município	UF
CAICO	RN

Destinatário

CNPJ	IE	Nome/Razão Social
...541/0001-07	***9658	LUCE***

Município	UF	País
CURRAIS NOVOS	RN	BRASIL

Produtos

Descrição	Quantidade	Unid. Com.	Valor Unit.	Valor Prod.
1 O...	30,0000	UN	300,00	9.000,00
			Valor total	9.000,00

Eventos e Serviços

Evento	Protocolo	Data autorização	Data Inclusão AN
Autorização de Uso	324210011253059	07/06/2021 às 10:42:02-03:00	07/06/2021 às 10:43:16

Digest Value
pLgMr6tFxrSLCkx+nd0a2YCjrkw=

Consulta por Código ::

Código: RN202100937570008767SKT (Atualizado)

Lote de Geração: 289735

Cartório: CURRAIS NOVOS - 1º OFÍCIO

Gerado em: 05/04/2021 11:23:45

Origem: Balcão

Atualizado em: 09/06/2021 12:32:16

Objeto: Tipo: Reconhecimento de Firma; Cliente/Apresentante: LUCEMAR MEDEIROS JUNIOR Documento: 041.034.574-14; Parte(s):- LUCEMAR MEDEIROS JUNIOR Documento: 041.034.574-14; REQUERENTE - DANILO DUARTE COSTA E SILVA Documento: 011.641.964-48; REQUERENTE - MARIA APARECIDA BORGES DA SILVA Documento: 060.007.764-03; REQUERENTE - DANILO DUARTE COSTA E SILVA Documento: 011.641.964-48; TESTADOR - MARIA DO CARMO BEZERRA Documento: 300.648.564-53;

Isento: Não

Cortesia: Não

Observação:

Selos vinculados:**Lançamentos realizados (Ativos):**

Em 08/06/2021

Referente: Reconhecimento de firma

Quantidade: 1

Valor: R\$ 3.31

Valor Fundo: R\$ 0.00

Valor TJRN: R\$ 0.00

Conteúdo:

Redutor Tributário: 0.000.00

Valor dos Emolumentos: R\$ 3.15

Valor FRMP: R\$ 0.00

Valor FPGE: R\$ 0.00

Valor ISSQN: R\$ 0.16

1 lançamento(s)

Informações emitidas para simples conferência.
Esta consulta não substitui o documento original.
Qualquer dúvida, contactar o cartório emissor do ato.

[Voltar](#)